



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi analisada pelo Relator, no âmbito desta Comissão, que optou por sua admissibilidade, por entender que a proposta vem organizada por meio de proposição legislativa adequada, não está incluída no rol das reservadas, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, é materialmente constitucional e está adequada à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (fls. 05/06).

No entanto, importante observar que, após pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), constatei a existência de 01 (um) Projeto de Lei conexo à proposta sob análise, a saber: **Projeto de Lei nº 0154.7/2018** (cópia anexada), de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos aos clientes apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona”.

Nesse contexto, incorre a matéria, salvo melhor juízo, na previsão do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão. (grifei)



Em face do exposto, voto pelo **APENSAMENTO do presente Projeto de Lei nº 0037.3/2019 aos autos do Projeto de Lei nº 0154.7/2018**, por ser aquele o mais antigo, para que tramitem conjuntamente, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Parlamento.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin